

Processo nº.

: 10830.007407/00-95

Recurso nº.

: 127.473

Matéria

: IRPF - Ex(s): 2000

Recorrente

: LILIAN DE MATTOS

Recorrida Sessão de : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR

: 22 DE FEVEREIRO DE 2002

Acórdão nº.

: 106-12.567

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS DE IRPF - A apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo fixado enseja a aplicação da multa prevista no artigo 88 da Lei nº 8.981/95, somente a partir de janeiro de 1995. DENÚNCIA ESPONTÂNEA - Não se configura denúncia espontânea o cumprimento de obrigação acessória, após decorrido o prazo legal para seu adimplemento, sendo a multa indenizatória decorrente da impontualidade do contribuinte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LILIAN DE MATTOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Orlando José Gonçalves Bueno.

IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS

**PRESIDENTE** 

ROMEU BUENO DE CAMARGO

RELATOR

FORMALIZADO EM:

27 MAI 201

Rallen

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros THAISA JANSEN PEREIRA, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES. Ausentes os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e, justificadamente, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.

Processo nº : 10830.007407/00-95

Acórdão nº

: 106-12.567

Recurso nº. : 127.473

Recorrente

: LILIAN DE MATTOS

## RELATÓRIO

Foi lavrado o auto de infração de fls. contra o contribuinte acima identificado, referente ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, o exercício 2.000, em que foi apurada multa por atraso na entrega da declaração.

Notificada da exigência acima citada, a contribuinte inconformada consignou sua impugnação de fls. , alegando em suma a dificuldade encontrada e o consequente insucesso no envio de sua declaração pela Internet.

Ao apreciar a impugnação do contribuinte, a ilustre autoridade julgadora "a quo", julgou procedente o lançamento, entendendo que ao contribuinte obrigado a apresentar a declaração de rendimentos, que o faz fora do prazo, aplica-se a multa prevista na legislação.

Devidamente cientificado da decisão acima referida, o recorrente, inconformado, tempestivamente interpôs recurso voluntário endereçado a este Conselho de Contribuintes, juntado às fls., onde ao requerer o seu provimento avoca as mesmas razões da impugnação, requerendo, ainda, a aplicação do art. 138 do Código Tributário Nacional tendo em vista que a entrega da declaração se deu espontaneamente.

É o Relatório.

Processo nº

: 10830.007407/00-95

Acórdão nº

: 106-12.567

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Permanece ainda em discussão o lançamento decorrente de multa por atraso na entrega da declaração e que o contribuinte pretende seja declarada indevida tal multa.

A argumentação do contribuinte para contestar o lançamento diz respeito ao insucesso do envio de sua declaração pela Internet e também sobre denúncia espontânea. Sobre o assunto, cabem algumas considerações.

O Código Tributário Nacional, ao tratar da obrigação tributária, em seu artigo 136 estabelece que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, portanto o argumento da Contribuinte relativamente à dificuldade de enviar sua declaração pela Internet não pode ser considerado pois sua responsabilidade é objetiva.

Por sua vez o artigo 113 do mesmo diploma legal estabelece:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingui-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Processo nº

: 10830.007407/00-95

Acórdão nº

: 106-12.567

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a

penalidade pecuniária

Como podemos depreender, além da obrigação tributária principal,

existem outras, acessórias destinadas a facilitar o cumprimento daquela.

Por outro lado, o artigo 97 do mesmo diploma legal, em seu inciso V,

preceitua que somente a Lei pode estabelecer cominação de penalidades para as

ações ou omissões contrárias à legislação tributária ou para outras infrações nela

definidas.

Todo cidadão, sendo ou não sujeito passivo da obrigação tributária

principal, está obrigado a certos procedimentos que visem facilitar a atuação estatal.

Uma vez não atendidos esses procedimentos estaremos diante de uma infração que

tem como consequência a aplicação de uma sanção.

As sanções pela infração e inadimplemento das obrigações tributárias

acessórias são as mais importantes da legislação tributária, pois conforme previsto no

CTN quando descumprida uma obrigação acessória, esta se torna principal, e a

responsabilidade do agente é pessoal e independe da efetividade, natureza e extensão

dos efeitos do ato.

A legislação tributária apresenta a multa como sanção pelo

inadimplemento tributário que pode ser aquela que se aplica pelo descumprimento da

obrigação tributária principal, e a que se aplica nos casos de inobservância dos

deveres acessórios.

As finalidades da multa tributária são de proteção, sanção e coação do

Estado, com a finalidade de fortalecer o exato cumprimento de seus deveres como

agente fiscal.

Processo nº

: 10830.007407/00-95

Acórdão nº

: 106-12.567

A multa fiscal consiste no pagamento em dinheiro nos termos da Lei e assume o caráter de pena pois não objetiva apenas ressarcir o fisco, mas também

penalizar o infrator.

Nessa linha, parece-nos que no presente caso não podemos admitir as argumentações apresentadas pois o Recorrente providenciou a entrega da declaração fora do prazo legal, e como sustentou o ilustre ALIOMAR BALEEIRO, a multa fiscal ora cobre a mora, ora funciona como sanção punitiva da negligência, e neste caso a multa é indenizatória da impontualidade, da falta de dever do cidadão, e a mora decorrente

da impontualidade constitui infração.

Finalmente cabe ressaltar que se desconsiderada a multa decorrente da impontualidade do sujeito passivo da obrigação tributária, estaríamos diante de uma afronta ao contribuinte responsável e cumpridor de suas obrigações, sem dizer que o mesmo poderia considerar que sua pontualidade não fora considerada pelo fisco,

caracterizado-se uma flagrante injustiça fiscal.

Sendo assim, pelas razões aqui expostas, conheço do Recurso por

tempestivo e apresentado na forma da lei, e no mérito nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2002.

ROMEU BUENO DE C

5